



PROCESSO	53.239-8/2021
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTANTE	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
GESTOR	JOSÉ ARIMATEIA VIEIRA ALVES
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação de Natureza Interna com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial 13/2021, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenciamento de software de sistema integrado de gestão pública, com valor estimado em R\$ 556.587,65.

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 124327/2021), a unidade de auditoria contestou a divisão do serviço em itens, haja vista que somente uma empresa poderá ofertar um sistema integrado, bem como questionou a ausência de um projeto básico que contenha estudo ou justificativa para o número de usuários que utilizarão o sistema.

Relatou que, embora os sistemas de gestão para as administrações públicas municipais sejam considerados serviços comuns de mercado, amplamente utilizados pela Administração, o edital prevê a contratação de customização do sistema locado, contida em seu item 13. Nesse sentido, destacou que não há justificativa para a contratação de 1000 horas do mencionado serviço, sem objetivos específicos, sem a devida previsão no projeto básico e plano de trabalho para aplicação das referidas horas técnicas.

Por fim, relatou a ocorrência de sobrepreço das estimativas de preço quando comparados com os contratos de mesmo objeto firmados por Municípios de porte similar,





razões pelas quais propôs o conhecimento da presente representação e a concessão de medida cautelar a fim de suspender qualquer ato relativo ao Pregão Presencial 013/2021, até o julgamento de mérito, bem como a citação do responsável para que se manifeste quanto à irregularidade elencada nos autos.

Após o recebimento do feito, esta Relatoria determinou a notificação do responsável para apresentação de manifestação prévia.

Em resposta, o gestor informou que o pregão em questão se mostrou vantajoso para o Município, já que o certame resultou na formalização de Ata de Registro de Preço no valor total de R\$ 326.875,00.

Defendeu também a necessidade de divisão do serviço por itens, muito embora a licitação seja do tipo menor preço global, bem como a regularidade da previsão de customização das ferramentas e dos serviços técnicos de instalação, configuração, transferência e importação dos cadastros necessários, implantação de saídas contábeis, e treinamento dos servidores públicos nos moldes especificados na licitação.

Ao final, requereu o indeferimento da medida cautelar sugerida pela equipe técnica, em vista das informações prestadas.

Com o retorno dos autos a este gabinete, constatei a presença da plausibilidade jurídica do pedido cautelar e o *periculum in mora*, em face de elementos iniciais de afronta à Lei de Licitações, motivo pelo qual concedi medida cautelar para determinar a imediata suspensão do pregão ora questionado.

Em seguida, o responsável apresentou documentação em que informou as medidas tomadas para o cumprimento do referido Julgamento Singular, e questionou acerca da possibilidade de manutenção da ata de registro de preço com a supressão apenas dos itens 12 e 13.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante o Parecer nº 2.834/2021, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto Willian de Almeida Brito





Júnior, perfilhando integralmente com os termos do Julgamento Singular nº 508/JCN/2021, manifestou-se a favor da homologação da medida cautelar.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 22 de junho de 2021.

(assinatura digital)¹
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

